



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.975 - SP (2013/0422463-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : JÚLIO CÉSAR CABRAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALVARINO FERNANDO BORGES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

"HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

- 1. Improcede a alegação de delonga excessiva para o julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal "a quo", quando a eventual demora se encontra justificada pela razoabilidade.*
- 2. O prazo excessivo para o julgamento da apelação se afere pelo cômputo da pena recorrida e o lapso temporal para a entrega final da prestação jurisdicional.*
- 3. É inconsistente o reclamo na demora no julgamento da apelação, se o paciente cumpre a sétima execução penal, agora de 16 anos em regime fechado.*
- 4. Ordem denegada, com a recomendação que o Tribunal de origem implemente celeridade ao julgamento da apelação.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.975 - SP (2013/0422463-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : JÚLIO CÉSAR CABRAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALVARINO FERNANDO BORGES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ALVARINO FERNANDO BORGES preso preventivamente por ter sido condenado pela prática dos crimes previstos no art. 14, *caput*, da Lei n.º 6.368/76 (tráfico de drogas), e no art. 1º, *caput*, da Lei n.º 9.613/98 (lavagem de dinheiro), a 16 (dezesseis) anos de reclusão em regime inicial fechado, porque o Relator do feito no Tribunal de Justiça de São Paulo ainda não o incluiu em pauta para julgamento, pleiteando que tanto fosse determinado.

Indeferi o pedido liminar que postulava pela expedição de alvará de soltura (fl. 37).

Informações prestadas (fls. 46/47).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 51/54).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.975 - SP (2013/0422463-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : **JÚLIO CÉSAR CABRAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ALVARINO FERNANDO BORGES (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

EMENTA

"HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Improcede a alegação de delonga excessiva para o julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal "a quo", quando a eventual demora se encontra justificada pela razoabilidade.

2. O prazo excessivo para o julgamento da apelação se afere pelo cômputo da pena recorrida e o lapso temporal para a entrega final da prestação jurisdicional.

3. É inconsistente o reclamo na demora no julgamento da apelação, se o paciente cumpre a sétima execução penal, agora de 16 anos em regime fechado.

4. Ordem denegada, com a recomendação que o Tribunal de origem implemente celeridade ao julgamento da apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.975 - SP (2013/0422463-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : **JÚLIO CÉSAR CABRAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ALVARINO FERNANDO BORGES (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O pedido inicial, em síntese, expõe a tese do excesso de prazo sem o julgamento da apelação defensiva, o que ainda não se concretizou.

Não se ignora que os autos subiram ao Tribunal de Justiça de São Paulo há mais de um ano (22.4.13). Mas isso, não implica constrangimento ilegal.

O Tribunal *a quo* informou que o Desembargador Relator foi comunicado da impetração do presente *writ*, para que tomasse as providências que entendesse cabíveis, demonstrando diligência e os cuidados necessários para resguardar os direitos dos interessados (fl. 47).

É cediço que o prazo designado para a realização de atos processuais não pode ser fruto de simples aritmética, dado que depende da complexidade de alguns fatores.

Aqui, não se apurou a ocorrência de circunstância inevitável originada de procedimento omissivo do magistrado, da acusação ou de atuação irregular do Poder Público. Por isso, se deve considerar tolerável a manutenção da prisão alongada que, só por essa extensão de tempo, não se transmuda em injusta indicativa de constrangimento ilegal.

Afinal, o prazo excessivo para a conclusão do processo se afere pelo cômputo da pena recorrida e o lapso temporal para a entrega final da prestação jurisdicional.

Registro que fui informado pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais de Tupã/SP que o paciente está cumprindo pena pela 7ª execução em regime fechado e que **até o momento não foi progredido ao regime semiaberto em razão da ausência do preenchimento dos requisitos subjetivos, pois há registro de que aos 28.12.11 cometeu a última falta disciplinar de natureza grave já homologada pela magistrada.**

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, de forma remansosa, no sentido de ser aceitável a dilação para o julgamento da apelação, pela natureza da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

persecutio criminis, visando a perquirição da verdade real e o exercício dos consectários do contraditório e da ampla defesa.

Em conformidade, o seguinte aresto:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE DEMORA NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

2. Na hipótese, o recurso de apelação foi interposto em outubro de 2012, aguardando os autos a inclusão na pauta de julgamento.

*3. Hipótese em que, **dado o tempo em que o recurso foi interposto e o período em que os autos aguardam julgamento, não se afigura desarrazoado o prazo para o processamento do apelo defensivo.***

4. Não há se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo no julgamento da apelação, pois aplicável o princípio da razoabilidade.

5. Ordem denegada.

(HC 268.538/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 15/08/2013, DJe 30/08/2013)

De igual teor, os demais precedentes desta Corte: HC 268.872/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 25/06/2013, DJe 01/08/2013; e, HC 263.864/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 18/06/2013, DJe 01/08/2013

Ressalto que a referida orientação está em consonância com orientação da Excelsa Corte, conforme o iterativo:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO. DEMORA INEXISTENTE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

Toda a construção doutrinária e jurisprudencial sobre o excesso de prazo no processo penal para a formação da culpa diz respeito à demora para o julgamento em primeiro grau de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdição. Prolatada a sentença, a jurisprudência posiciona-se no sentido de que não há mais que se falar em excesso de prazo, à falta em especial de parâmetros normativos para avaliar quando a demora no julgamento do recurso se torna arbitrária. A análise do decurso do tempo para o julgamento de ação ou recurso não pode abstrair as singularidades do caso concreto. Diante da complexidade do feito, com quatro apelantes, cada qual com seu defensor no caso, e, principalmente, em face da peculiaridade dos trâmites do recurso, que retornou à origem para apresentação das razões recursais da defesa, não se vislumbra ilegalidade na dilação temporal para o julgamento do apelo defensivo. Habeas corpus denegado.

(HC 108151, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, j. 24/04/2012, publicado em 08-06-2012)

Tomando por orientação o entendimento reiterado dos Tribunais Superiores com relação à delonga do julgamento do apelo, não provocada por desídia do Estado e sem superar período razoável, improcede o argumento de excesso de prazo atribuído ao Relator.

Diante do exposto, conheço do *habeas corpus* e **denego** a ordem, com a recomendação que o Tribunal de Justiça de São Paulo implemente celeridade ao julgamento da apelação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0422463-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 285.975 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00065210420058260028 65210420058260028 8212005

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JÚLIO CÉSAR CABRAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALVARINO FERNANDO BORGES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.